



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Recurso n.º : 151.496
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008

RESOLUÇÃO N.º. 105-01.379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada) e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.379

Recurso n.º : 151.496
Recorrente : ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência na sessão de 23.05.2007, na forma da Resolução nº 105-1.326, que propunha, *"in fine"*:

"Como se verifica pela cópia do recibo de entrega trazido a fls. 63, a DCTF que originou o lançamento foi retificada antes da ação fiscal, exatamente no período em que se encontra a base de cálculo do tributo recolhido intempestivamente.

Sobre a retificação não se manifestou a autoridade recorrida, até porque não consta informação anterior ao julgamento prestada pela recorrente.

Assim, deve-se verificar se a irregularidade ensejadora da exigência realmente existiu, o que somente se poderá fazer em procedimento de diligência.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local confirme a retificação alegada, bem como elabore relatório acerca dos valores constantes da retificação, apontando eventuais alterações que possam alterar o lançamento original ou o crédito tributário remanescente, tudo visando quantificar com precisão a insuficiência, se ainda houver, bem como a multa isolada aplicada.

Pode a autoridade administrativa aditar informações que julgar necessárias e, do teor do relatório dar ciência à recorrente para que ela, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Depois deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguir o julgamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.379

O processo retornou a este Colegiado, sendo a mim encaminhado sem qualquer relatório e sem que se abrisse vistas à recorrente para se manifestar, como determinado.

Foi juntado, porém, por apensação, o processo n° 13603-001.335/2003-59 correspondente à retificação de DCTF, constando dele, a fls. 15, o despacho:

“Executados os procedimentos de acerto dos débitos no SIEF motivados pela retificadora não processada, conforme fls. 9 a 14, proponho o arquivamento do presente processo pelo prazo de 5 anos. Em 18/12/2006”

A DCTF retificadora apresenta valores globais no 4ª trimestre de 1998 e não há informação no despacho acima transcrito se tal retificação eliminou a irregularidade apontada pela fiscalização, uma vez que a autoridade administrativa local se omitiu em atender ao especificado na Resolução n° 105-1.326.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13603.002226/2003-59
Resolução n.º : 105-1.379

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Diante do que está exposto no relatório, voto para que se devolva o processo à repartição de origem para que se cumpra o determinado na Resolução n° 105-1.326.

Alerto, outrossim, que deve ser atendida também a determinação de ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre o relatório ou conclusão da diligência, no prazo deferido de 30 dias.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO